



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001894-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFERSON JUVENCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 3001894-86.2025.8.26.0

Agravante: ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: JEFERSON JUVÊNCIO

Comarca: LIMEIRA

Juiz: DR. BERTHOLDO HETTWER LAWALL

Voto nº: 24.141 – KM*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança – Fornecimento de medicamento – Liminar deferida em primeiro grau – Pretensão de reforma – Possibilidade – Ausência de laudo fundamentado e circunstanciado – Situação que exige a comprovação da impossibilidade de se utilizarem os medicamentos fornecidos pelo SUS – Reforma da r. decisão - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. 36/39, complementada pela decisão de fls. 128/129 dos autos de origem, que determinou a certificação do decurso do prazo para apresentação de relatório médico atualizado, mantendo a concessão da liminar para o fornecimento do medicamento Palmitato de Paliperidona (Invega Sustenna).

Sustenta o agravante, em suma, que o agravado não preencheu todos os requisitos estipulados nos Temas n. 6 e n. 1.234 de Repercussão Geral do C. STF e nas Súmulas Vinculantes n. 60 e n. 61, para o fornecimento do medicamento pleiteado.

Assim, pede a reforma do decidido.

O efeito suspensivo foi deferido a fls. 132/135.

Prazo para contraminuta decorrido “in albis” conforme certidão a fls. 141.

É o relatório.

Com todo o respeito, assiste razão à agravante.

O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Este é o teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Assim, por se cuidar de ação mandamental constitucional, o mandado de segurança é a ação própria para a correção

de um ato de autoridade que fora direito líquido e certo.

No bojo desta ação, a liminar é um provimento cautelar que a própria lei admite para o fim de suspender o ato impugnado quando houver “*fundamento relevante*” e do ato possa “*resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*”, facultando-se, ainda, o oferecimento de caução, fiança ou depósito (art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09).

Nesse sentido, a doutrina sedimentou que estes requisitos se resumem no *fumus boni iuris* (aparência do bom direito) e no *periculum in mora* (perigo na demora), devendo ambos estarem presentes para fins de sua concessão.

Como salienta Hely Lopes Meirelles, a liminar “*não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.*” (grifei).

E, mais adiante, observa este mesmo mestre que, se de um lado a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, sob pena de inviabilizar a atividade da Administração, também não deve ser negada quando se verificarem seus pressupostos legais a fim de não tornar inútil o pronunciamento judicial final a favor do impetrante, casos em que a “*medida liminar se impõe como providência de política judiciária, deixada à prudente descrição do juiz.*” (in “Mandado de

Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data''', Ed. RT, 13ª. edição, 1991, pp. 52/53).

E esta realidade se observa no exercício jurisdicional, posto que, muitas vezes, o tardio reconhecimento do direito pleiteado em ação mandamental simplesmente aniquila totalmente aquele.

No caso em tela, o agravado não comprovou preencher o requisito legal do *fumus boni iuris*, tendo em vista que não apresentou, de plano, o laudo médico fundamentado e circunstanciado para o fim de comprovar a necessidade do uso do medicamento pleiteado.

Com efeito, muito embora traga um relatório de seu tratamento psiquiátrico (fls. 16/17, do mandado de segurança), verifica-se que o receituário médico juntado com a inicial (fls. 18 – autos de origem), além de estar desatualizado, já que é datado de 2014, somente constata que o agravado necessita do referido medicamento, sem apresentar qualquer justificativa de impossibilidade ou ineficácia de tratamento por meios dos fármacos padronizados e disponibilizados pelo SUS.

Logo, em que pese o seu quadro de enfermidade, o profissional médico não demonstrou a imprescindibilidade dos fármacos receitados, o que é necessário em sede de ação mandamental, posto que neste não é possível a abertura da instrução probatória, sendo que o

direito líquido e certo deve ser comprovado de plano pelo impetrante.

Por outro lado, o medicamento pleiteado não consta na lista do RENAME, assim sendo, seu fornecimento deve observar os requisitos estabelecidos na tese firmada no âmbito do C. STJ, no REsp 1.657.156 (Tema 106).

Logo, ao não apresentar laudo médico atualizado, fundamentado e circunstanciado que atestasse a ineficácia do tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde, os requisitos estabelecidos no REsp n. 1.657.156, Tema 106 de recursos repetitivos não foram observados, razão pela qual era incabível a concessão da liminar pretendida.

Por tais razões, de rigor a reforma da r. decisão atacada.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões do decisor, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento**
ao recurso.

SILVIA MEIRELLES

Relatora